



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.247 - SP
(2009/0215805-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOVINA MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. OMISSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS DEMAIS PONTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar a incidência da Súmula 126/STJ, mantendo incólumes os demais fundamentos do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.247 - SP
(2009/0215805-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jovina Maria Alves da Silva e outros**, servidores públicos, ao acórdão de minha autoria assim ementado (fl. 456):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões de embargos, sustentam os embargantes omissão e contradição no acórdão embargado.

Primeiro, afirmam que, diferentemente do alegado, houve a interposição de recurso extraordinário; por isso, não há fundamento para a incidência da Súmula 126/STJ.

Sustentam, também, que, desde o recurso especial até os presentes aclaratórios, houve a impugnação de todos os fundamentos, tendo inclusive ocorrido o prequestionamento necessário à interposição dos recursos; assim, não deve prevalecer o óbice da Súmula 182/STJ.

Por fim, defendem, que *houve o correto cotejo analítico, bem como a devida impugnação aos fundamentos para a rejeição do Recurso Especial, pois os dispositivos citados no Agravo em Recurso Especial em epígrafe, estabelecem a competência, rigorosamente aplicável ao presente recurso, tendo em vista que o V. Acórdão recorrido contrariou a lei federal, bem como deu interpretação a mesma, divergente de outro Tribunal, ofendendo os artigos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 535, inciso I e II, 587, 739, §2º e 791, I, todos do CPC, a qual se aplica o artigo 105, inciso III, “a” e “c”, que prevê como requisito de admissibilidade do recurso, a ofensa a coisa julgada, que sem dúvida, está presente no V. Acórdão recorrido, e comprovação de dissídio jurisprudencial diante do V. Acórdão recorrido, na fase executória, bem como toda a jurisprudência predominante como perfeitamente demonstrada nos VV. Acórdãos paradigmas (fl. 468).

Pugnam, ao final, pela concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.247 - SP
(2009/0215805-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em primeiro lugar, acolho a insurgência acerca da aplicação, na espécie, da Súmula 126/STJ. Isso, porque, do revolvimento dos autos, verifico que houve, sim, a interposição de recurso extraordinário, por isso, sua incidência não deve prevalecer.

No mais, o acórdão do agravo regimental não ostenta o defeito apontado pelos embargantes.

Como foi enfatizado no julgamento do agravo regimental, além da ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, os embargantes deixaram de impugnar os fundamentos adotados na decisão embargada, limitando-se, exclusivamente, a sustentar os argumentos contidos no recurso especial.

Na verdade, e nesses pontos, as alegações feitas nos presentes embargos de declaração apenas revelam o inconformismo dos servidores com a decisão que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 126/STJ, e mantenho incólumes os demais fundamentos do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0215805-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.248.247 / SP**

Números Origem: 1961999 8074615 8074615902

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVINA MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOVINA MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.